



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831068 - DF (2024/0488088-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
PATRICIA BUSSACOS PACHECO - DF041967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, referente à fração de aumento da pena-base.

2. A parte agravante alega dissídio jurisprudencial e requer a reconsideração da decisão para aplicar a exasperação da pena-base na fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, com readequação do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fração de aumento da pena-base aplicada foi devidamente fundamentada e se há dissídio jurisprudencial que justifique a alteração da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática.

5. A impugnação à aplicação da Súmula n. 83/STJ exige a demonstração de que os precedentes citados são inaplicáveis ao caso concreto, o que não foi feito.

6. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência atual do STJ, que não estabelece fração fixa obrigatória para o aumento da pena-base, desde que devidamente fundamentada pelas circunstâncias do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "Não há fração fixa obrigatória para o aumento da pena-base por questões judiciais negativas, desde que a majoração seja devidamente fundamentada pelas circunstâncias do caso concreto".

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.172.575/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2831068 - DF (2024/0488088-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
PATRICIA BUSSACOS PACHECO - DF041967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* PROPORCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, referente à fração de aumento da pena-base.

2. A parte agravante alega dissídio jurisprudencial e requer a reconsideração da decisão para aplicar a exasperação da pena-base na fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, com readequação do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fração de aumento da pena-base aplicada foi devidamente fundamentada e se há dissídio jurisprudencial que justifique a alteração da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática.

5. A impugnação à aplicação da Súmula n. 83/STJ exige a demonstração de que os precedentes citados são inaplicáveis ao caso concreto, o que não foi feito.

6. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência atual do STJ, que não estabelece fração fixa obrigatória para o aumento da pena-base, desde que devidamente fundamentada pelas circunstâncias do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "Não há fração fixa obrigatória para o aumento da pena-base por questões judiciais negativas, desde que a majoração seja devidamente fundamentada pelas circunstâncias do caso concreto".

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 83/STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA JUNIOR contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido de dissídio jurisprudencial referente à fração de aumento da pena-base, aduzindo que *"os precedentes colacionados pela Defesa, AgRg no R Esp n. 2.145.603/MS e AgRg no HC n. 882.957/SP, expõem fundamentos jurídicos em situações similares onde esta Egrégia Corte julgou pertinente o redimensionamento da pena base em virtude da aplicação imotivada de quantum de exasperação mais gravoso"*.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, para aplicar a exasperação da pena-base na fração de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, com a readequação do regime prisional, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido de dissídio jurisprudencial referente à fração de aumento da pena-base, aduzindo que *"os precedentes colacionados pela Defesa, AgRg no R Esp n. 2.145.603 /MS e AgRg no HC n. 882.957/SP, expõem fundamentos jurídicos em situações similares onde esta Egrégia Corte julgou pertinente o redimensionamento da pena base em virtude da aplicação imotivada de quantum de exasperação mais gravoso"*.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Consoante consta na decisão agravada, o agravante não impugnou adequadamente o óbice da Súmula n. 83/STJ.

A impugnação à aplicação da Súmula n. 83/STJ exige a demonstração de que os precedentes citados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso concreto, além da apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciem entendimento diverso no STJ. No entanto, isso não ocorreu, de modo que o acórdão do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência atual do STJ, que estabelece: "*Não há fração fixa obrigatória para o aumento da pena-base por questões judiciais negativas. A majoração em 1/2 foi devidamente fundamentada pelas circunstâncias do caso concreto, não se configurando flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade*" (AgRg no REsp n. 2.172.575/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0488088-5

AgRg no
AREsp 2.831.068 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07274959420238070003

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADA : PATRICIA BUSSACOS PACHECO - DF041967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADA : PATRICIA BUSSACOS PACHECO - DF041967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422454057405471218@

2024/0488088-5 - AREsp 2831068 Petição : 2025/0029770-6 (AgRg)